DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 719/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/19808/2012
PROTOCOLO	: 1268297
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	: DALTRO FIUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N. 50/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2012
CONTRATADA	: CAMPNEUS LÍDER DE PNEUMÁTICOS LTDA
OBJETO DO CONTRATO	: AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 138.649,72
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGAL E REGULAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ILEGAL E IRREGULAR. MULTA.

II – RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, da regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 50/2012 e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Campneus Líder de Pneumáticos Ltda, tendo como objeto a aquisição de pneus e câmaras para atender as Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Infraestrutura, no valor de R$ 138.649,72 (cento e trinta e oito mil, seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos), constando como ordenador de despesas o Sr. Daltro Fiuza, prefeito à época.

O procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 10/2012, do qual decorre o presente contrato, foi julgado legal e regular por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-6197/2012, proferida no processo TC/19553/2012.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), por meio das Análises ANP-4ICE-3038/2013 (peça 4) e ANC-4ICE-14294/2013 (peça 14), manifestou-se pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual e pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira, haja vista o não encaminhamento da nota de anulação de empenho, no valor de R$ 3.292,90 (três mil, duzentos e noventa e dois reais e noventa centavos).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-17861/2013 (peça 15), opinou pela legalidade e regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 50/2012 e pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira, pelo mesmo motivo apontado pela unidade técnica da 4ª ICE, pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, à época, e pela determinação ao responsável para que remeta a este Tribunal de Contas a nota de anulação do empenho

III – VOTO

Verifica-se da análise minuciosa dos autos, que a formalização e o teor da contratação está legal e regular, em consonância com a Lei Federal n. 8.666/93.

No tocante à execução financeira, assiste razão ao corpo técnico e ao Ministério Público de Contas, uma vez que se encontra ilegal e irregular, haja vista a ausência da nota de anulação de empenho no valor de R$ 3.292,90 (três mil, duzentos e noventa e dois reais e noventa centavos), referente à diferença entre o valor empenhado e os valores liquidados e devidamente pagos, conforme o resultado apurado por meio da planilha abaixo, elaborada de acordo com os documentos financeiros enviados pelo jurisdicionado (peça 13), infringindo o Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, 2, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, que elenca a nota de anulação de empenho como documento a ser encaminhado, na fase da execução do contrato:

N. de Empenhos	Valor (R$)	fls.	OP / n.	Valor (R$)	fls.	NF/n.	Valor (R$)	fls.
n. 1341	130.009,60	40	4059	38.030,48	44	9936	38.030,48	54
n. 907	1.655,00	41	5772	1.655,00	45	10421	1.655,00	58
n. 3228	3.310,90	42	8522	42.400,00	46	11058	91.404,02	60
n. 1601	993,00	43	8521	593,10	47	11068	593,10	64
			10715	15.800,00	48	12212	993,00	67
			11160	33.204,02	49			
			11169	993,00	50			
TOTAL	135.968,50			132.675,60			132.675,60	

Assim, acolhendo o entendimento da 4ª ICE e, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 4º, III, "b", c/c o art. 13, "c", ambos do RITC/MS, **VOTO:**

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 50/2012, nos moldes do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **ilegalidade e irregularidade** da execução financeira do Contrato n. 50/2012, nos moldes do art. 59, III, da LC Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS, por infringência ao Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, letra B, 2, da IN/TC/MS n. 35/2011 (ausência da nota de anulação de empenho);

3. pela **aplicação da multa** no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Daltro Fiuza, ex-prefeito de Sidrolândia, inscrito no CPF sob o n. 063.509.411-87, com fulcro nos artigos 44, I, e 45, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 170, I, do RITC/MS, por infringência à Lei Federal n. 4.320/64 e à IN/TC/MS n. 35/2011, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do FUNTC/MS, com fulcro no artigo 172, I, "b", e seu § 1º, I e II, do RITC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do artigo 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 24ª Sessão Ordinária, de 24 de novembro de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 24, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da formalização e do teor do Contrato n. 50/2012, nos moldes do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS; pela **ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato n. 50/2012, nos moldes do art. 59, III, da LC Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS, por infringência ao Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, letra B, 2, da IN/TC/MS n. 35/2011 (ausência da nota de anulação de empenho); pela **aplicação da multa** no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Daltro Fiuza, ex-prefeito de Sidrolândia, inscrito no CPF sob o n. 063.509.411-87, com fulcro nos artigos 44, I, e 45, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 170, I, do RITC/MS, por infringência à Lei Federal n. 4.320/64 e à IN/TC/MS n. 35/2011, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o

recolhimento aos cofres do FUNTC/MS, com fulcro no artigo 172, I, “b”, e seu § 1º, I e II, do RITC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva; pela intimação do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; **DECISÃO**: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2016

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

tabd